



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Terceira Câmara de Direito Privado



Apelação Cível nº 0803282-81.2024.8.19.0029

Relator: DES. MARCELO LIMA BUHATEM

Apelação Cível nº 0803282-81.2024.8.19.0029

Apelante: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

Apelado: GABRIEL OURIQUE RODRIGUES BARBOSA

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMO INCOMPATÍVEL COM AFERIÇÃO TÉCNICA. PROVA PERICIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REFATURAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. INTERRUPTÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por concessionária de energia elétrica contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar o refaturamento das contas de energia elétrica, a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00. A concessionária sustenta a regularidade da medição e das faturas, atribui as variações de consumo a fatores como sazonalidade, maior utilização de aparelhos, eventual fuga de energia, alterações nas instalações e no número de moradores, além de encargos tarifários e tributários, e impugna a condenação por danos morais e o respectivo valor, requerendo, subsidiariamente, sua redução e a restituição simples dos valores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO





Apelação Cível nº 0803282-81.2024.8.19.0029

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a concessionária comprovou a regularidade da medição e do faturamento de energia elétrica diante da prova pericial produzida nos autos; (ii) estabelecer se a cobrança indevida enseja a restituição em dobro dos valores pagos; e (iii) determinar se a interrupção do fornecimento de energia elétrica e as demais circunstâncias do caso configuram dano moral e se o valor de R\$ 8.000,00 deve ser mantido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação jurídica entre as partes é de consumo, incidindo as normas do Código de Defesa do Consumidor, e a concessionária de serviço público responde objetivamente pelos defeitos na prestação do serviço, nos termos dos arts. 2º, 3º, 14 e 22 do CDC.

4. A prova pericial judicial constitui elemento central para o deslinde da controvérsia e demonstra que o consumo presumido da unidade consumidora era de 278 kWh, enquanto o consumo faturado entre dezembro de 2023 e março de 2024 alcançou média de 431 kWh, superior em 55% à média estimada, caracterizando irregularidade na medição.

5. A perícia estabelece parâmetro técnico objetivo a partir do levantamento das cargas existentes na residência e não é infirmada por prova técnica de igual natureza apresentada pela concessionária.

6. O simples registro de consumo pelo medidor não impede o reconhecimento judicial da incompatibilidade do faturamento quando a prova técnica produzida sob o contraditório demonstra a inconsistência da medição.

7. A Súmula nº 84 deste Tribunal não afasta a solução adotada, pois a prova pericial constatou fundamentadamente a discrepância entre o consumo faturado e o consumo tecnicamente presumido.

8. A concessionária não comparece à vistoria nem apresenta relatório de aferição do medidor ou de checagem de eventual fuga de energia, deixando de



Apelação Cível nº 0803282-81.2024.8.19.0029

produzir elementos técnicos capazes de infirmar a conclusão pericial.

9. As alegações de fuga de energia, deficiência das instalações, bandeiras tarifárias, reajustes e tributos não afastam a conclusão técnica, pois as primeiras não foram demonstradas e os últimos podem repercutir no valor monetário da fatura, mas não explicam a divergência entre a quantidade de energia faturada e a estimada pela perícia.

10. A cobrança indevida autoriza a restituição em dobro dos valores pagos, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, quando não demonstrado engano justificável, sendo desnecessária a comprovação de dolo ou má-fé subjetiva do fornecedor diante de conduta contrária à boa-fé objetiva.

11. A interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica, serviço público essencial, associada à cobrança decorrente de medição reputada irregular e à ausência de solução administrativa eficaz, ultrapassa o mero dissabor e configura dano moral.

12. O valor de R\$ 8.000,00 fixado a título de danos morais observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a extensão do dano, a gravidade da conduta, a natureza essencial do serviço e as funções compensatória e pedagógica da indenização, inexistindo elemento concreto que justifique sua redução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso desprovido. Consectários legais ajustados de ofício.

Tese de julgamento: 1. A prova pericial judicial que demonstra discrepância relevante entre o consumo faturado e o consumo tecnicamente presumido, não infirmada por elementos técnicos apresentados pela concessionária, autoriza o reconhecimento da irregularidade da medição e o refaturamento das contas. 2. A cobrança indevida enseja restituição em dobro quando não demonstrado engano justificável, independentemente da comprovação de dolo ou má-fé subjetiva do fornecedor. 3. A interrupção indevida do fornecimento de energia



Apelação Cível nº 0803282-81.2024.8.19.0029

elétrica, serviço público essencial, em contexto de cobrança irregular, configura dano moral. 4. O valor de R\$ 8.000,00 é adequado às circunstâncias concretas reconhecidas nos autos e não comporta redução. 5. Os juros moratórios e a correção monetária são matérias de ordem pública e podem ser ajustados de ofício; até 29.08.2024, observa-se a SELIC como índice único quando os encargos fluírem conjuntamente, e, a partir de 30.08.2024, incidem o IPCA e a taxa legal do art. 406, § 1º, do Código Civil, respeitados os termos iniciais próprios de cada encargo.

Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, arts. 2º, 3º, 14, § 3º, 22 e 42, parágrafo único; Código de Processo Civil, arts. 85, § 2º, 85, § 11, e 932, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt na Rcl nº 43.679/BA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, j. 29.11.2022, DJe 09.12.2022; STJ, AgInt nos EAREsp nº 1.592.778/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, Segunda Seção, j. 06.12.2022, DJe 09.12.2022; Tribunal de Justiça, Súmulas nº 84 e nº 192; TJ, Apelação nº 0026745-85.2019.8.19.0021, Rel. Des. Cherubin Helcias Schwartz Júnior, Primeira Câmara de Direito Privado (antiga 8ª Câmara Cível), j. 04.08.2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação cível interposta por **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.**, contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Regional Vila Inhomirim, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação indenizatória por dano moral, ajuizada por **GABRIEL OURIQUE RODRIGUES BARBOSA**.



Apelação Cível nº 0803282-81.2024.8.19.0029

Adoto o **relatório** da sentença proferida em index 292411947 dos autos de origem, como forma de atender ao que determina o artigo 134 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

“GABRIEL OURIQUE RODRIGUES BARBOSA moveu em face de AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A (ENEL) AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, pelos fatos e fundamentos que passo a resumir. Na petição inicial, acompanhada de documentos, no ID 118864548, a parte autora alegou faturamento abusivo pela ré. Requereu a concessão da gratuidade de justiça, o deferimento de tutela antecipada de urgência, e a condenação no refaturamento, repetição do indébito em dobro e condenação na reparação civil por danos morais. Foi concedida a gratuidade de justiça no ID 173240656 e indeferida a tutela de urgência antecipada, no ID 194181999. A parte ré apresentou contestação espontaneamente, acompanhada de documentos, no ID 122012049. No mérito, alegou inexistência de danos materiais e/ou morais. Requereu a improcedência dos pedidos. Em réplica, no ID 124129958, a parte autora rebateu as argumentações da parte ré, e pugnou pela procedência da ação. Foi proferida decisão saneadora, deferindo a produção de prova pericial, no ID 194617284. As partes apresentaram quesitos, nos ID 196969404 e 204674782. Foi apresentado Laudo Pericial, no ID 234508676. As partes apresentaram manifestação sobre o referido laudo, nos ID 263875820 e 284936259. É o relatório. Passo a decidir.”

Transcrevo, a seguir, o **dispositivo** da sentença recorrida:

“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito (art. 487, I, do CPC), para CONDENAR a parte ré: - No refaturamento das contas requeridas na inicial, tendo como parâmetro o consumo médio fixado no Laudo Pericial no ID 234508676, no prazo de 30 dias, a



Apelação Cível nº 0803282-81.2024.8.19.0029

contar da intimação desta sentença, sob pena de multa de R\$500,00 por cada cobrança indevida, esclarecendo que cabe à parte autora retirar as contas refaturadas em uma agência da parte ré; - Na restituição dos valores pleiteados na inicial, em dobro, com juros de mora contados da citação (art. 405 do CC), com base na taxa SELIC (art. 406, §1º do CC e REsp 1.795.982-SP – Corte Especial do STJ, julgado, por maioria, em 21/8/2024 e Tema 1368 – STJ), e correção monetária da data de cada desembolso (art. 389 do CC e Súmula 43 do STJ), com correção monetária pelo IPCA (art. 389 do CC, parágrafo único, do CC, alterado pela Lei nº 14.905/24). - Na reparação, a título de danos morais, no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) com juros de mora contados da citação (art. 405 do CC), com base na taxa SELIC (art. 406, §1º do CC e REsp 1.795.982-SP – Corte Especial do STJ, julgado, por maioria, em 21/8/2024 e Tema 1368 – STJ), e correção monetária da data desta decisão judicial (arbitramento) (Súmula 362 do STJ), com correção monetária pelo IPCA (art. 389 do CC, parágrafo único, do CC, alterado pela Lei nº 14.905/24). Considerando que a condenação em quantia inferior à pleiteada na petição inicial não induz sucumbência recíproca (súmula 326 do STJ), condeno a parte ré ao pagamento das custas do processo, bem como de honorários advocatícios, que arbitro, com fulcro no art. 85 § 2º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários periciais. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte ré para realizar o depósito do valor devido, de R\$5.500,00 devidamente atualizado, fixado na decisão do ID 194617284, comprovando-o junto à serventia judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da Resolução nº 02/2018. Em caso de ter havido recebimento de ajuda de custo, intime-se o senhor perito para devolvê-la, de forma atualizada, através de recolhimento de GRERJ, utilizando o código nº 2210-3, receita “Reembolso de Auxílio Pericial”, conforme se verifica no art. 7º, §§ 2º e 3º c/c Anexo 3 da Resolução nº 02/2018. Em caso de não ter havido recebimento de ajuda de custo, expeça-se mandado de pagamento em favor do perito, nos termos do art. 7º, § 3º, tudo de acordo com a Resolução nº 02/2018.



Apelação Cível nº 0803282-81.2024.8.19.0029

Após o trânsito em julgado, a parte sucumbente deve fazer o depósito judicial, VINCULADO AO NÚMERO DO PROCESSO, tendo em conta a celeridade para fins de expedição do Mandado de Pagamento, na forma eletrônica. Com a comprovação do depósito nos autos, expeça-se mandado de pagamento aos devidos credores, observados dados bancários nos autos. Cumprimento de sentença nos termos do art. 536 do CPC. Publique-se e intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.”

Apelação interposta pela parte ré (index. 297941736), sustentando a inexistência de defeito comprovado na medição do consumo, afirmando que as faturas refletem o consumo efetivo da unidade e que as variações poderiam decorrer de fatores como fuga de energia, deficiência das instalações, maior utilização de aparelhos, aumento do número de moradores, desperdício, bandeiras tarifárias, reajustes e tributos. Aduz que demonstrou a regularidade da medição.

Quanto aos danos morais, a recorrente afirma que não houve comprovação de efetivo prejuízo extrapatrimonial ou de lesão aos direitos da personalidade, destacando a inexistência de interrupção do fornecimento de energia e de negativação do nome da autora, bem como sustentando que eventual cobrança divergente configuraria mero aborrecimento. Sustenta, ainda, que o valor de R\$ 8.000,00 seria excessivo e violaria os princípios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa.

Ao final, requer a integral reforma da sentença, com improcedência de todos os pedidos e, subsidiariamente, requer a redução da



Apelação Cível nº 0803282-81.2024.8.19.0029

indenização por danos morais e a restituição simples dos valores, diante da alegada inexistência de má-fé.

A parte autora apresentou **contrarrazões** em prestígio ao julgado (Índex. 298678283).

É o caso. Passo a **DECIDIR**.

Conheço do recurso, por tempestivo e por estarem presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Com fundamento nos princípios da duração razoável do processo e da eficiência, e tendo como referência o artigo 932 do Código de Processo Civil, prolato decisão monocrática, sem que tal forma de julgamento acarrete prejuízo às partes, uma vez que eventual irresignação poderá ser submetida ao órgão colegiado por meio de agravo interno.

Ressalto que tal atuação não constitui afronta ao princípio da colegialidade e/ou cerceamento de defesa, pois a possibilidade de interposição de agravo interno contra a decisão monocrática permite que a matéria seja apreciada pelo Órgão Colegiado, afastando eventual vício. Ademais, destaco que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser possível ao relator proferir decisão monocrática nas hipóteses em que há jurisprudência dominante quanto ao tema ou se tratar de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, com base no artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015 (AgInt na



Apelação Cível nº 0803282-81.2024.8.19.0029

Rcl n. 43.679/BA, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 9/12/2022; AgInt nos EAREsp n. 1.592.778/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 6/12/2022, DJe de 9/12/2022).

A insurgência recursal volta-se contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, determinando o refaturamento das contas de energia elétrica, a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00. Em suas razões, a concessionária sustenta, em síntese, a regularidade da medição e das faturas, atribuindo as variações de consumo a fatores como sazonalidade, maior utilização de aparelhos, eventual fuga de energia, alterações nas instalações e no número de moradores, além da incidência de encargos tarifários e tributários. Insurge-se, ainda, contra a condenação por danos morais, ao argumento de inexistência de efetivo abalo extrapatrimonial e de interrupção indevida do fornecimento, reputando excessivo o *quantum* arbitrado, e, subsidiariamente, pleiteia a redução da verba indenizatória e a restituição dos valores na forma simples, sob alegação de ausência de má-fé.

Inicialmente, cumpre assinalar que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, aplicando-se o CDC por força de seus artigos 2º e 3º. A ré fornecedora de serviços, responde objetivamente pelos danos sofridos



Apelação Cível nº 0803282-81.2024.8.19.0029

pelo consumidor, somente se eximindo de tal responsabilidade se comprovada uma das excludentes previstas no artigo 14, §3º do Diploma Consumerista, quais sejam, inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

O artigo 22 do CDC assim dispõe sobre os serviços essenciais:

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo Único: Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações, referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código”

Com base na responsabilidade objetiva e considerando a teoria do risco do empreendimento, todos aqueles que se dispõem a exercer alguma atividade no campo de fornecimento de bens e serviços têm o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes, independentemente de culpa.

In casu, o conjunto probatório produzido nos autos, especificadamente quanto a prova pericial produzida sobre o crivo do contraditório, elaborado por profissional de confiança do juízo, a partir das conclusões técnicas e fundamentadas, assume especial relevância para o deslinde da controvérsia.



Apelação Cível nº 0803282-81.2024.8.19.0029

Com efeito, o perito judicial realizou levantamento das cargas existentes na unidade consumidora e, para a aferição do consumo presumido, chegando à média estimada de 278 kWh. Em contraposição, verificou que, no período de dezembro de 2023 a março de 2024, o consumo faturado pela concessionária alcançou a média de 431 kWh. A conclusão técnica foi expressa no sentido de que a média faturada era 55% superior a presumida, caracterizando irregularidade na medição nos meses examinados (Índex. 234508676, pág. 45, dos autos originários).

Desta forma, comparando o resultado presumido atual de 278 kWh, com o apresentado da ENEL, no período reclamado, de 431 kWh, podemos afirmar tecnicamente, que a média de consumo faturado no período da reclamação, é 55% maior que a presumida, acusando irregularidade na medição ENEL, nos meses: 12/2023 a 03/2024.

A perícia judicial estabeleceu parâmetro técnico objetivo e demonstrou que o consumo faturado de 431 kWh ultrapassava significativamente não apenas a média presumida, mas também o limite máximo calculado pelo *expert*. A conclusão pericial, ademais, decorreu de levantamento das cargas efetivamente existentes na residência e não foi infirmada por qualquer prova técnica de igual natureza produzida pela apelante.

Outrossim, embora a apelante sustente que teria demonstrado a regularidade da medição, o laudo registra expressamente que a concessionária não compareceu à vistoria e não apresentou relatório de aferição do medidor ou



Apelação Cível nº 0803282-81.2024.8.19.0029

de checagem de fuga de energia. O perito, por sua vez, realizou o levantamento das cargas, examinou as instalações e comparou o consumo faturado com o consumo presumido. A mesma conclusão se aplica às alegações de fuga de energia ou deficiência das instalações internas. Tais circunstâncias não foram demonstradas pela concessionária. Ao contrário, a própria perícia consignou que a aferição do medidor e a checagem de eventual fuga restaram prejudicadas pela ausência da ré à vistoria e pela não apresentação do respectivo relatório.

Se a concessionária pretendia demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, incumbia-lhe apresentar os elementos técnicos sob sua guarda capazes de infirmar a conclusão do *expert*. Não se pode atribuir ao consumidor a consequência da ausência de prova que se encontrava, em grande medida, sob domínio da própria fornecedora. Não se trata, portanto, de mera discordância do consumidor em relação ao valor das faturas, tampouco de simples oscilação de consumo, mas da ausência de elementos probatórios suficientes a demonstrar, de forma segura, a alegada irregularidade e a consequente legitimidade da cobrança.

A circunstância de o medidor registrar determinado consumo, por si só, não impede o reconhecimento judicial de faturamento incompatível com o consumo efetivamente aferido, quando a prova técnica produzida sob o contraditório demonstra a inconsistência da medição. Assim, a Súmula nº 84 deste Tribunal, segundo a qual “*É legal a cobrança do valor correspondente ao*



Apelação Cível nº 0803282-81.2024.8.19.0029

consumo registrado no medidor, com relação a prestação de serviços de fornecimento de água e luz, salvo se inferior ao valor da tarifa mínima, cobrada pelo custo de disponibilização do serviço, vedada qualquer outra forma de exação.”, não afasta a solução adotada no caso concreto, justamente porque a perícia judicial constatou, de forma fundamentada, a discrepância entre o consumo faturado e aquele tecnicamente presumido, sem que a concessionária tenha produzido prova capaz de infirmar a conclusão do *expert*.

Diante desse contexto probatório, não se pode concluir, com o grau de segurança necessário, pela existência de alterações nas instalações imputáveis ao consumidor, tampouco pela efetiva extensão do alegado consumo não faturado, circunstâncias que comprometem, por consequência, a legitimidade da cobrança realizada.

Quanto à repetição do indébito, igualmente não merece reparo a sentença. O artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor assegura ao consumidor a restituição em dobro do valor indevidamente cobrado, salvo hipótese de engano justificável. Conforme entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a devolução em dobro independe da demonstração de dolo ou má-fé subjetiva do fornecedor, sendo cabível quando a cobrança indevida configurar conduta contrária à boa-fé objetiva. No caso concreto, a cobrança irregular não decorreu de mero equívoco pontual, tendo sido constatada por prova pericial judicial. Ausente, portanto, demonstração de



Apelação Cível nº 0803282-81.2024.8.19.0029

engano justificável, mostra-se adequada a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados. *In verbis*:

“Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

No tocante aos danos morais, igualmente deve ser preservada a conclusão alcançada na origem. Com efeito, embora a mera cobrança indevida, isoladamente considerada, não conduza necessariamente à configuração de dano moral, as circunstâncias concretas dos autos ultrapassam o mero dissabor. A hipótese envolve cobrança de valores decorrentes de medição reputada irregular pela prova pericial, bem como interrupção do fornecimento de energia elétrica, serviço público essencial, sem que a concessionária tenha comprovado a legitimidade dos débitos que teriam ensejado a suspensão do serviço. A indevida interrupção de serviço essencial configura circunstância apta a ensejar reparação por dano moral, conforme orientação consolidada deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 192.

No mesmo sentido, compete citar a jurisprudência desta Corte de Justiça:



Apelação Cível nº 0803282-81.2024.8.19.0029

“DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO DE APELAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto por concessionária de energia elétrica contra sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais de consumidora. 2. A autora alegou elevação injustificada dos valores das faturas de energia elétrica a partir de dezembro de 2017, sem alteração na rotina da residência ou acréscimo de aparelhos, e apontou ausência de vistoria adequada pela concessionária, além de interrupção do fornecimento em duas ocasiões. 3. A sentença reconheceu a existência de cobranças incompatíveis com o consumo médio da unidade, condenando a concessionária ao pagamento de indenização por danos morais e à restituição dos valores pagos além da média de consumo dos doze meses anteriores à primeira fatura questionada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, com cobrança indevida; e (ii) saber se estão presentes os requisitos para condenação à indenização por danos morais e à repetição de indébito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A relação entre concessionária e usuária é regida pelo CDC, sendo objetiva a responsabilidade do fornecedor de serviços. 6. A perícia técnica constatou que os valores cobrados em determinados meses não condiziam com o perfil de consumo da unidade, indicando erro de leitura e/ou registro do medidor. 7. A concessionária não apresentou elementos técnicos capazes de afastar as conclusões periciais, nem comprovou a inexistência de



Apelação Cível nº 0803282-81.2024.8.19.0029

defeito na prestação do serviço, ônus que lhe incumbia. 8. Restou caracterizada a cobrança indevida, impondo-se o refaturamento das contas impugnadas e a restituição dos valores pagos a maior. 9. O corte de energia em razão de cobrança indevida configura dano moral, pois ultrapassa os aborrecimentos cotidianos e causa temor e angústia à consumidora. 10. O valor fixado a título de danos morais (R\$ 10.000,00) mostra-se razoável e proporcional às circunstâncias do caso.

Recurso conhecido e improvido. (0026745-85.2019.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR - Julgamento: 04/08/2026 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL))”

Quanto ao *quantum* indenizatório, o valor de R\$ 8.000,00 não se mostra excessivo diante das circunstâncias concretas reconhecidas nos autos. A fixação da compensação deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a extensão do dano, a gravidade da conduta, a natureza essencial do serviço atingido e as funções compensatória e pedagógica da indenização, sem propiciar enriquecimento sem causa.

Não se vislumbra, portanto, qualquer reparo a ser promovido na sentença recorrida, que apreciou de forma adequada o conjunto probatório, aplicou corretamente os enunciados sumulares pertinentes desta Corte e extraiu, das circunstâncias concretas dos autos, conclusões em consonância com a jurisprudência consolidada acerca da recuperação de consumo de energia elétrica.



Apelação Cível nº 0803282-81.2024.8.19.0029

Os juros moratórios e a correção monetária, contudo, constituem matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício, de modo que a adequação de seus índices e termos iniciais não configura julgamento extra petita nem reformatio in pejus, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

No Tema Repetitivo nº 1.368, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, a taxa prevista no art. 406 do Código Civil era a SELIC, a qual engloba juros moratórios e correção monetária e, por isso, não pode ser cumulada com outro índice de atualização no período em que ambos os encargos fluírem conjuntamente. Quando os termos iniciais forem distintos, incide isoladamente o encargo cujo termo já tiver ocorrido até que ambos passem a fluir, momento em que se aplica somente a SELIC.

A partir de 30 de agosto de 2024, por força dos arts. 389, parágrafo único, e 406, §§ 1º a 3º, do Código Civil, com a redação da Lei nº 14.905/2024, a atualização monetária deve observar a variação do IPCA, enquanto os juros moratórios são calculados pela taxa legal, correspondente à SELIC deduzido o IPCA, segundo a metodologia definida pelo Conselho Monetário Nacional e divulgada pelo Banco Central do Brasil.



Apelação Cível nº 0803282-81.2024.8.19.0029

No caso, sobre a restituição em dobro, a correção monetária incide desde cada desembolso indevido e os juros moratórios desde a citação. Sobre a indenização por danos morais, os juros moratórios também fluem desde a citação, por se tratar de responsabilidade contratual, ao passo que a correção monetária incide desde o arbitramento, nos termos da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça. Em ambos os capítulos, deve ser observada a transição legal acima delineada, vedada a cumulação da SELIC integral com outro índice de atualização monetária.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com fundamento no artigo 932, IV, do Código de Processo Civil e, de ofício, **AJUSTO** os consectários legais da condenação para estabelecer que: (i) na restituição em dobro, a correção monetária incide desde cada desembolso indevido e os juros moratórios desde a citação; (ii) na indenização por danos morais, a correção monetária incide desde o arbitramento e os juros moratórios desde a citação; (iii) até 29 de agosto de 2024, aplica-se isoladamente o encargo cujo termo inicial já tiver ocorrido e, a partir do momento em que juros e correção fluírem conjuntamente, incide somente a SELIC; e (iv) a partir de 30 de agosto de 2024, incidem o IPCA, a título de correção monetária, e a taxa legal do art. 406, § 1º, do Código Civil, a título de juros moratórios, cada qual desde o respectivo termo inicial, vedada a cumulação da SELIC integral com qualquer outro índice de atualização monetária.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Terceira Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0803282-81.2024.8.19.0029

Em razão do desprovimento do recurso, majoro os honorários advocatícios para o percentual de 12% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observados os limites e critérios estabelecidos no §2º do mesmo dispositivo.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM**

Relator